Maria Cecília Mattesco Gomes Da Silva

De: Marcos Horta <marcos.horta@enecon.com.br> **Enviado em:** quinta-feira, 10 de março de 2022 23:34

Para: Maria Cecília Mattesco Gomes Da Silva; Licitação

Cc: Comercial; licitacoes@houer.com.br

Assunto: Contrarrazões referente ao Edital RCE nº 008/2021, do Consórcio Enecon-Houer

Ferrogrão

Anexos: Contrarrazoes Consorcio Enecon_Houer Ferrograo e Anexo.pdf

Prezada Presidente da Comissão Especial de Licitações Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva,

Segue a Contrarrazões referente ao Edital RCE nº 008/2021, do Consórcio Enecon-Houer Ferrogrão.

A funcionalidade de envio de recursos e contrarrazões do Comprasnet limita a quantidade de caracteres escritos e ainda não permite que haja a edição de textos, anexação de arquivos e colagem de imagens.

Em razão desta deficiência e diante da necessidade de anexar outros documentos à peça para fins de comprovação das alegações contidas na mesma, o **Consórcio Enecon-Houer-Ferrogrão** optou por fazer o upload do PDF do **CONTRARRAZÕES** na nuvem e PERMITIR O LIVRE ACESSO desta Comissão e demais licitantes ao conjunto de documentos. Segue abaixo o link de acesso:

https://we.tl/t-Rtg9Nv239J

Ressaltamos que o referido link foi disponibilizado TEMPESTIVAMENTE no sistema Comprasnet, possibilitando o acesso a peça e seus anexos a Comissão de Licitação, aos licitantes e quaisquer interessados.

Informamos ainda, que por medida de segurança, encaminhamos a peça e seus anexos tempestivamente para os emails <u>cecilia.mattesco@epl.gov.br</u>; e <u>licitacao@epl.gov.br</u>, que constam do instrumento convocatório.

Por fim, caso haja dificuldades por parte da Comissão ou de qualquer licitante para acessar os arquivos do link, gentileza encaminhar email para:

comercial@enecon.com.br e marcos.horta@enecon.com.br

Att.,

Marcos Horta Maia

Engenheiro Civil
Comercial/Proposta
ENECON S.A. - Engenheiros e Economistas Consultores

marcos.horta@enecon.com.br

(31) 9.9795-4694





ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A (EPL)

EDITAL Nº 31/2021 PROCESSO Nº 50840.101728/2021-77 RCE ELETRÔNICO Nº 008/2021

O CONSÓRCIO ENECON – HOUER - FERROGRÃO, aqui designado como <u>IMPUGNANTE</u> e representado pela ENECON S.A. – ENGENHEIROS E ECONOMISTAS CONSULTORES, na qualidade de empresa líder do consórcio e já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal infrafirmado, com fulcro na Lei nº 13.303/2016 e no item 13.6 do Edital referente ao processo licitatório em epígrafe, opor

CONTRARRAZÕES

em face dos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes <u>ECOPLAN</u> <u>ENGENHARIA LTDA (REPRESENTANTE DO CONSÓRCIO ECOPLAN-SKIL-LIMINE)</u> e <u>SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (REPRESENTANTE DO CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO)</u> já qualificadas nos autos, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a <u>MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO ORA RECORRIDA</u>, bem como o seguimento das inclusas razões, a fim de que sejam apreciadas pelo Ilmo. Diretor de Gestão da Empresa de Planejamento e Logística S.A (EPL) ou outro agente público investido legalmente na qualidade de Autoridade Superior, a quem ora é requerido a confirmação do julgamento sob exame.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre-RS, 10 de março de 2022.

Marcos/Horta Maia
Representante legal do Consórcio
CPF Nº 486.115.066-34

CREA/MG Nº 80.697/D





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE GESTÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A (EPL)

RECORRENTES: ECOPLAN ENGENHARIA LTDA E SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

IMPUGNANTE: ENECON S.A. - ENGENHEIROS E ECONOMISTAS CONSULTORES

EDITAL Nº 31/2021 - PROCESSO Nº 50840.101728/2021-77

RCE ELETRÔNICO Nº 008/2021

I – DA TEMPESTIVIDADE:

- 1. Antes de adentrarmos ao mérito da questão recursal, insta salientar a **TEMPESTIVIDADE** destas Contrarrazões, haja vista a obediência ao prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para sua apresentação, estando assim disposto na Lei nº 13.303/2016 e no item 13.6 do Edital.
- 2. O prazo para a IMPUGNANTE apresentar defesa teve seu início no dia 04/03/2022 (sexta-feira) e término no dia 10/03/2022 (quinta-feira).
- 3. Assim, estas Contrarrazões são estritamente <u>TEMPESTIVAS</u>, devendo ser conhecidas, analisadas e julgadas nos termos da legislação em vigor.





II – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

4. Inconformadas com a decisão da Comissão Especial de Licitação da EPL, que declarou acertadamente a IMPUGNANTE como vencedora do presente certame, as RECORRENTES expuseram suas razões, conforme seguem nas linhas a seguir.

II.1 – <u>DAS ALEGAÇÕES DAS LICITANTES EM SEDE DE RECURSO</u> <u>ADMINISTRATIVO</u>:

- 5. A Recorrente ECOPLAN ENGENHARIA LTDA (REPRESENTANTE DO CONSÓRCIO ECOPLAN-SKIL-LIMINE), em síntese, alega que a documentação expedida em nome do Eng^o Messias Rodarte Filho, indicado para ocupar a função de Coordenador de Engenharia, não atende a exigência editalícia, pois não demonstra a duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.
- 6. Já a Recorrente SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (REPRESENTANTE DO CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO) alega que:
 - a) Foi concedido, a pedido da IMPUGNANTE, prazo de 48h para apresentar documentação, sob a alegação de que teria que "estudar novamente a planilha", a despeito de todas as demais licitantes terem negociado a proposta durante a própria sessão pública e não haver previsão de tal prazo em Edital;
 - Na documentação encaminhada consta que o Termo de Compromisso do Consórcio foi registrado na mesma data em que foi solicitada pela Presidente da Comissão Especial de Licitação da EPL a apresentação da documentação pela IMPUGNANTE, não estando assim apta a ser habilitada;
 - c) Na diligência instaurada em 09/02/2022, foi requerido à IMPUGNANTE que encaminhasse à EPL as seguintes declarações:





Declaração de Anticorrupção (Anexo B); Declaração de Nepotismo (Anexo C); e Declaração de Conhecimento dos Serviços (Anexo D); de forma que não poderia ter sido instaurada oportunizada a apresentação dos documentos que, originalmente, deveriam constar na proposta e documentação de habilitação; e

d) A IMPUGNANTE não comprovou a qualificação técnica profissional para as Coordenações de Engenharia e de Operações conforme requisito do item 11.7.2, II, do edital e 9.4 do Projeto Básico, de forma que, quanto ao Coordenador de Engenharia, Engo Messias Rodarte Filho, não foi apresentada a carga horária cursada; e, no caso do Operações, Coordenador de а carga horária indicada documentação do profissional Maurillo Pires Soares Junior é um documento apócrifo em que não é comprovada qualquer vinculação com o certificado apresentado da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), não dispondo de assinatura, nome indicado ou mesmo a identificação da universidade ou do estudante e não comprovam a carga horária mínima exigida.

III – DO MÉRITO

III.1 - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

- 7. De imediato, imperioso observar que as peças recursais apresentadas pelas RECORRENTES devem ser **SUMARIAMENTE REJEITADAS** pela Ilustre Presidente da Comissão Especial de Licitação da EPL, visto que não possuem consistência técnica e fundamentos legais suficientes para prosperar, como será demonstrado nas linhas seguintes.
- 8. Data máxima vênia às RECORRENTES, há de se perceber que as peças recursais apresentadas são meramente protelatórias, composta por argumentos frágeis, inverdades e carência de fundamentos consistentes, além do fato de que <u>as</u> decisões expedidas pela Comissão Especial de Licitação da EPL se deram de





forma motivada e fundamentada, amparada estritamente com base em pareceres técnicos, demonstrando a atuação correta, precisa e criteriosa quando da análise da documentação apresentada, o que só reforça a seriedade, a retidão e o compromisso com a legalidade por parte do órgão.

- 9. Pode-se ainda afirmar que qualquer decisão que seja diferente da manutenção da condição de vencedora do certame da IMPUGNANTE representará ato ilegal, contrário às recomendações legais e afastará a EPL da contratação mais vantajosa, além de resultar na possibilidade de correção da decisão pelas vias judiciais e de controle externo, se necessário.
- 10. Com isso, roga-se, desde já, que <u>A PRESIDENTE DA COMISSÃO</u>

 <u>ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EPL MANTENHA A PRECISA E CORRETA DECISÃO</u>

 <u>QUE DECLAROU A IMPUGNANTE VENCEDORA DO CERTAME</u>, realizando, se ainda entender como necessário, outras diligências que considerem cabíveis.

III.2 – <u>DA ALEGAÇÕES INFUNDADAS APRESENTADAS PELA RECORRENTE</u> <u>ECOPLAN ENGENHARIA LTDA (REPRESENTANTE DO CONSÓRCIO ECOPLAN-SKIL-LIMINE)</u>

- 11. Antes de adentramos à análise das descabidas e insustentáveis razões apresentadas pela RECORRENTE ECOPLAN, cumpre-nos reforçar o incontestável trabalho realizado pela Comissão Especial de Licitação da EPL na condução do certame, de modo a resguardar o cumprimento integral das disposições editalícias, mantendo assim a lisura, o pleno atendimento à legalidade e aos demais princípios que norteiam as contratações públicas.
- 12. Faz-se de extrema importância também destacar o real entendimento de algumas expressões e situações expostas pela RECORRENTE ECOPLAN que, no intuito de induzir a Comissão Especial de Licitação da EPL a erro, foram apresentadas de forma distorcida e deturpada.





- 13. Nesse sentido, quando a Administração é orientada a selecionar a proposta mais vantajosa, ou, nos termos da lei, de melhor preço, <u>TAL SITUAÇÃO JAMAIS PODERÁ, EM QUALQUER HIPÓTESE, SER CONFUNDIDA COM A ACEITAÇÃO DE PROPOSTA DE MENOR VALOR MONETÁRIO</u>, uma vez que existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores, além de resguardar os interesses da coletividade envolvidos.
- 14. Ou seja, a proposta de menor preço não implica, por si só, necessariamente em uma maior vantagem ao interesse público, uma vez que compreende a junção de outros elementos que transcendem simplesmente o menor preço destacado no certame, exigindo do órgão licitante uma série de outras análise, dentre as quais se destaca, para o caso em tela, o atendimento integral aos critérios exigidos no edital, o que, conforme exaustivamente demonstrado, não ocorreu por parte da RECORRENTE ECOPLAN.
- 15. Voltando ao caso concreto, o motivo que ensejou na correta inabilitação da RECORRENTE ECOPLAN não se trata do descumprimento de uma mera formalidade, mas sim do não atendimento a cláusulas que remetem à qualificação econômico-financeira das licitantes, as quais, caso não sejam atendidas de maneira plena, poderá colocar em risco não só a execução do objeto, como a Administração como um todo.
- 16. O instrumento convocatório não deixa qualquer margem de dúvida quando <u>DETERMINOU O REGRAMENTO</u> para aferir a capacidade financeira das licitantes agrupadas em consórcio, especificamente quando fixou o acréscimo de 30% <u>INDIVIDUALMENTE PARA CADA CONSORTE</u> (sic), considerando o <u>SOMATÓRIO DOS VALORES DE CADA CONSORCIADO NA PROPORÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO</u>, ou seja, os valores do capital social integralizado ou patrimônio líquido mínimos devem ser comprovados <u>ISOLADAMENTE</u>. Veja:

"11.4.2.3. Em se tratando de consórcio:

a) Fica estabelecido o <u>acréscimo de 30%</u> dos valores exigidos para a licitante individual, considerando-se o <u>SOMATÓRIO DOS VALORES DE CADA</u>





<u>CONSORCIADO</u>, <u>NA PROPORÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO</u>, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos em sua totalidade por micro e pequenas empresas.

- b) Será admitido o <u>SOMATÓRIO</u> do capital social ou patrimônio líquido registrado de todos os Consorciados, na <u>PROPORÇÃO DE SUA RESPECTIVA PARTICIPAÇÃO.</u>" (grifamos)
- 17. De forma extremamente acertada, respeitando rigorosamente os ditames do edital, a Comissão Especial de Licitação da EPL foi cirúrgica, didática e precisa quando da expedição do Parecer de Habilitação nº 1/2022/COLIC-EPL/GELIC-EPL/DGE-EPL, ao analisar capacidade financeira do CONSÓRCIO ECOPLAN/SKIL/LIMINE, em especial quanto ao não atendimento do dispositivo aqui mencionado pela consorte LIMINE CONSULTORIA E ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES, como se vê na figura abaixo:

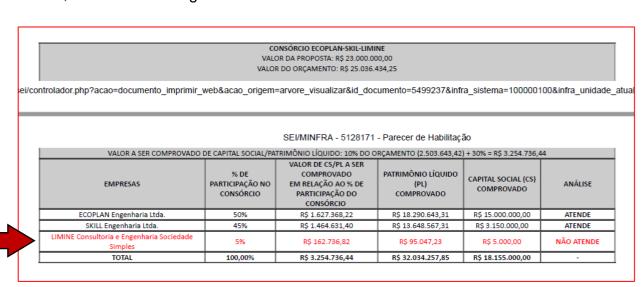


Figura 1

18. O cálculo apresentado pela RECORRENTE ECOPLAN em suas razões não pode ser aceita, pois deturpa a finalidade da exigência de patrimônio líquido mínimo proporcional à sua participação no consórcio. Isso porque a licitante deve comprovar sua idoneidade financeira proporcionalmente à sua participação no consórcio, de modo que, por exemplo, caso o consorte detenha 10% de participação, logo, deve comprovar possuir 10% do patrimônio líquido mínimo exigido, para fins inclusive de atendimento ao disposto no art. 33, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Veja:





"Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;"

19. Nota-se claramente que a legislação admitiu o somatório simples dos quantitativos no que tange à qualificação-técnica. Porém, em relação à qualificação econômico-financeira, foi expressamente consignado que o somatório dos valores deveria ser feito na proporção de sua respectiva participação, conforme atestado no cálculo apresentado pela Comissão Especial de Licitação.

20. Nessa esteira, com vistas a ratificar tal entendimento, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre o tema em questão, dispondo taxativamente que a comprovação do patrimônio líquido mínimo exigido, em caso de consórcio, deve se dar de forma isolada por cada consorte, conforme o seu percentual de participação. Veja:

"8.1.11. nos próximos editais de licitação:

8.1.11.1. altere os critérios de qualificação econômico-financeira aplicável aos consórcios, de forma a prever que <u>CADA CONSORCIADO, INDIVIDUALMENTE, COMPROVE POSSUIR PATRIMÔNIO LÍQUIDO IGUAL OU SUPERIOR À PARCELA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO QUE DEVERÁ INTEGRALIZAR NO CONSÓRCIO, observado o valor mínimo de patrimônio líquido exigido no edital e sua participação no empreendimento,"</u>

[...]

60. Nesse sentido, quando se fala em requisitos para a participação de consórcios na licitação, torna-se inadequado o critério para cálculo do patrimônio líquido previsto no item 71, alínea 'd' do edital. O que se espera é que cada consorciado, isoladamente, venha garantir patrimônio líquido igual ou superior ao patrimônio líquido individual exigido, na proporção de sua participação no consórcio. Exemplificando, se o patrimônio individual exigido é de 1.000 unidades monetárias, um consorciado com 10% de participação deverá possuir um





patrimônio mínimo de 100 unidades monetárias. (TCU - DECISÃO 587/2001 – PLENÁRIO | RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES) (grifamos)

21. Nessa mesma decisão, o Ministério Público nos brindou com uma brilhante explanação acerca do caso, reiterando que a garantia da isonomia, com vistas a propiciar uma ampla competição no certame, não deve ser levada a extremos, devendo a Administração impor exigências de forma que a legalidade não se curve à competitividade. Mais do que isso, ainda cravou a posição de que caso alguma empresa que integre o consórcio não atenda às exigências de qualificação econômico-financeira impostas pelo edital, culminará em sua inabilitação. Veja:

"Antes de adentramos ao exame dos critérios ou exigências de qualificação econômica dos consórcios, em especial no que diz respeito ao cômputo do seu patrimônio líquido, devemos repisar que a finalidade precípua da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, que, em matéria de concessões de serviço público, significa a obtenção de propostas mais vantajosas para a população usuária desses serviços. Na busca por esta proposta mais vantajosa deve a Administração observar o princípio constitucional da isonomia, sendo vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, nos termos do art. 3º, § 1º e inciso I, da Lei n.º 8.666/93. A realização da isonomia, com vistas à realização da ampla competitividade, não deve ser levada a extremos, devendo a Administração impor exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras que deixem evidentes a capacidade do licitante de executar o objeto da licitação. Vê-se, assim, que a isonomia e a competitividade são mitigadas pela Lei n.º 8.666/93 e pela própria Constituição Federal quando impõem ao administrador o dever de fixar parâmetros técnicos e financeiros.

[...]

A interpretação dada pela SEFID ao retromencionado dispositivo legal não se conforma, a nosso ver, à letra da lei, embora tenha a vantagem de permitir que empresas com patrimônio líquido inferior àquele exigido com base na interpretação do DNER participem do certame, aumentando, em tese, a sua competitividade. Contudo, é a competitividade que deve subordinar-se à legalidade, e não o contrário, mesmo porque a competitividade decorre da lei, devendo a ela subsumir-se. A ampliação da competitividade defendida pela Unidade Técnica contraria não apenas a lei, mas a própria Constituição Federal que, em seu art. 37, XXI, determina que a Administração Pública deverá impor requisitos relacionados à qualificação técnica e econômico-financeira.

[...]

Assim sendo, relativamente às exigências de qualificação (art. 33, III), cada empresa deverá comprovar o preenchimento das exigências de habilitação jurídica e de





regularidade fiscal. Apenas os requisitos de capacidade técnica e econômica admitem conjugação, devendo, em relação a esta última, ser observada a 'proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei'. É de se observar que o acréscimo a que se refere o mencionado inciso III diz respeito apenas ao capital social e ao patrimônio líquido. A exigência de índices individuais, relacionados à qualificação econômico-financeira, pelas empresas participantes em consórcio, que é hipótese lícita, não está submetida a qualquer tipo de somatório, que somente é aplicável aos 'valores' de capital social ou patrimônio líquido. Desse modo, SE ALGUMA DAS EMPRESAS QUE PARTICIPAM DA LICITAÇÃO EM CONSÓRCIO NÃO **ATENDE ESSA EXIGÊNCIA** DO EDITAL, RELACIONADA Α PREENCHIMENTO DOS ÍNDICES ECONÔMICOS, AINDA QUE OUTRAS ATENDAM, O CONSÓRCIO DEVERÁ SER INABILITADO. É de se observar que a formação de consórcios para participar de licitações não tem o objetivo de propiciar que empresas em situação financeira deficitária tenham acesso a competição através do 'empréstimo' da saúde financeira das outras consorciadas. É compreensível, destarte, que a Administração exija de cada consorciado nível mínimo de capacidade econômicofinanceira, tendo sempre em conta o objeto a ser contratado." (grifamos)

- 22. Dessa forma, tem-se que a decisão da Presidente da Comissão Especial de Licitação da EPL se deu em estrita consonância à legislação e ao entendimento do TCU exposto acima, uma vez que o entendimento adotado pela RECORRENTE ECOPLAN não condiz os ditames legais e tenta induzir a erro o brilhante trabalho realizado pela Comissão, o que faz, por consequência, a necessidade da manutenção da correta, legal, robusta e fundamentada decisão que decretou a sua INABILITAÇÃO.
- 23. No que tange às alegações da RECORRENTE ECOPLAN de que a documentação expedida em nome do Eng^o Messias Rodarte Filho, indicado para ocupar a função de Coordenador de Engenharia, não atende a exigência editalícia, pois não demonstra a duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, tal questão foi exaustivamente comprovada pela IMPUGNADA, sendo até mesmo possível assegurar que tal alegação não passa de um mero artifício já conhecido de buscar protelar a conclusão do certame.
- 24. O citado profissional cursou a especialização "Problemas Brasileiros de Transporte", ofertada pela Escola de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), no período entre 09/08/1974 a 10/01/1975.





25. À época em que foi cursada a especialização em análise, vigorava no país a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a qual fixava na alínea "c" do art. 69 que os requisitos para os programas de Pós Graduação seriam fixados a juízo de cada instituição de ensino, ou seja, não havia uma padronização de requisitos por parte do Ministério da Educação, como existe hoje. Assim, caberia a cada Universidade definir a área de estudo, o regramento geral, as disciplinas a serem ministradas, o conteúdo programático e a carga horária de CADA curso de especialização, seguindo-se as particularidades de cada escola, curso ou especialidade. Veja:

"Art. 69. Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

[...]

- c) de <u>especialização</u>, aperfeiçoamento e extensão, ou quaisquer outros, <u>a JUÍZO DO</u>

 <u>RESPECTIVO INSTITUTO DE ENSINO</u> abertos a candidatos com o preparo e <u>os</u>

 <u>REQUISITOS que vierem a ser exigidos</u>." (grifamos)
- 26. Em relação ao período destacado, a norma que regia os cursos de especialização e pós-graduação no Brasil era a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, a qual fixava normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dava outras providências. O art. 25 da referida lei dispunha que competia unicamente às universidades traçar e aprovar os planos dos cursos de especialização, NÃO DISPONDO, por exemplo, sobre qualquer exigência relativa à carga horária mínima desses. Veja:
 - "Art. 25. Os <u>cursos de especialização</u>, aperfeiçoamento, extensão e outros <u>serão</u> <u>ministrados de acordo com os planos traçados e aprovados pelas universidades</u> e pelos estabelecimentos isolados." (grifamos)
- 27. O art. 27 da mesma lei estabelecia ainda que os diplomas expedidos pelas universidades federais relativos a esses cursos importam no reconhecimento e na atestação da capacidade profissional na área abrangida pelo currículo do curso e possuem validade EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. Veja:





- "Art. 27. Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do artigo 15 da Lei nº 4.024 (*), de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de <u>cursos credenciados de pós-graduação</u> serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional." (grifamos)
- 28. Nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), resta CONFIGURADO ATO JURÍDICO PERFEITO O ATO CONSUMADO CONFORME A LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE SE EFETUOU. Veja:
 - "Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
 - § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou." (grifamos)
- 29. Ainda com base da LINDB, o art. 24 da norma nos revela que deverá ser levado em consideração, na análise da norma, o entendimento firmado à época, sendo plenamente vedado que, em virtude de mudança posterior de orientação geral, sejam declaradas inválidas situações plenamente constituídas. Veja:
 - "Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais DA ÉPOCA, sendo VEDADO que, com base EM MUDANÇA POSTERIOR DE ORIENTAÇÃO GERAL, SE DECLAREM INVÁLIDAS SITUAÇÕES PLENAMENTE CONSTITUÍDAS." (grifamos)
- 30. O item II da cláusula 11.7.2 do edital, que trata da carga horária mínima do curso, dispõe de forma clara que essa deverá ser atendida *CONFORME O CASO*. Ou seja, o próprio instrumento convocatório já prevê que deverão ser observadas as particularidades e legislação do caso concreto, reconhecendo que a carga horária fixada admite exceções, desde que haja respaldo legal para isso. Veja:
 - "11.7.2. A comprovação da Qualificação Técnica Profissional será auferida mediante a apresentação dos seguintes documentos comprobatórios:





[...]

II - Quando exigido: apresentação de diploma de pós-graduação ou certificado de especialização, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, <u>CONFORME</u>
 O CASO, nos termos da Resolução CNE/CES nº 01/2018." (grifamos)

31. No entanto, as Leis nº 4.024/1961 e nº 5.540/1968 somente vieram a ser revogadas quase 30 (trinta) anos depois, com o advento da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Somente em 1977 é que houve a primeira regulamentação nacional a respeito da carga horária mínima exigida para os cursos de especialização, por meio do extinto Conselho Federal de Educação (CFE), através da Resolução CFE nº 14, de 23 de novembro de 1977. Ou seja, a disciplina sobre a carga horária mínima das Pós Graduações ocorreu 2 (dois) anos após a conclusão do curso realizado pelo Engº. Messias Rodarte Filho, indicado no certame para ocupar a função de Coordenador de Engenharia pelo Consórcio ENECON-HOUER FERROGRÃO Veja:

"Artigo 2º - Os <u>cursos de Aperfeiçoamento e Especialização</u> destinam-se a graduados e serão <u>ministrados por instituições de ensino superior que ofereçam Curso de Graduação reconhecido ou Curso de Pós-graduação credenciado, cujas estruturas curriculares abranjam a área de estudos específicos, ou com ela estejam diretamente relacionadas.</u>

[...]

Artigo 4º - Os <u>Cursos terão uma carga horária mínima de 360 horas de atividades</u>, não computado o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente." (grifamos)

32. O próprio Ministério da Educação (MEC), por meio do Conselho Nacional de Educação (CNE), expediu o Parecer CNE/CES nº 146/2018, que reconhece e chancela os fatos aqui narrados, destacando ainda que, além da questão da exigência da carga horária mínima para os cursos de especialização ter se dado somente em 1977, expõe que a intenção do legislador à época era de que os títulos de especialistas concedidos qualificavam o docente para o ingresso, inclusive, na "carreira do magistério federal em grau inicial", para lecionar nos cursos de GRADUAÇÃO. Isso





significa que os especialistas da época teriam a condição legal equivalente à de mestres e doutores (na legislação atual), aptos a lecionarem em cursos de graduação em instituições federais de todo o país, independentemente da carga horária dos seus cursos de Especialização. Veja:

"A partir da década de 70 do século passado, no entanto, os cursos de pós-graduação *lato sensu* tiveram um crescimento exponencial de oferta, o que levou o Conselho Federal de Educação (CFE) a destacá-lo como tema importante do "IX Seminário de Assuntos Universitários" (1976). No ano seguinte foi criada uma comissão, presidida por Newton Sucupira, encarregada de definir as modalidades de cursos de especialização e de aperfeiçoamento, cujos títulos seriam reconhecidos pelo CFE como válidos nos processos de reconhecimento de Instituições de Educação Superior (IES)."

33. Na sequência, exporemos a transcrição do Parecer CNE/CES nº 245/2016. Veja:

"O Parecer CFE nº 2.288, de 2 de setembro de 1977, voltado para a "regulamentação dos cursos de aperfeiçoamento e especialização para o magistério superior do sistema federal de ensino" acabou dando origem à Resolução CFE nº 14, de 1977. No ano seguinte, o Parecer CFE nº 2.120, de 4 de julho de 1978, de que resultou a Resolução CFE nº 2, de 27 de abril de 1979, alterou o parágrafo único do art. 3º da Resolução CFE nº 14, definitivamente substituída pela Resolução CFE nº 12, de 6 de outubro de 1983 que, resultante do Parecer nº 432, de 1º de setembro de 1983, estabeleceu, dentre outras, as seguintes disposições:

a) carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, excluído o tempo dedicado as estudos individuais ou coletivos;

- b) corpo docente constituído de, no mínimo, mestres titulados em IES credenciadas, <u>admitindo-se 1/3 (um terço) de não portadores do título de mestre</u>, credenciados pelos conselhos competentes;
- c) <u>IES com cursos de graduação ou de mestrado reconhecidos pelo menos há 5</u> (cinco) anos na mesma área do curso de pós-graduação lato sensu pretendido;
- d) frequência mínima de 85% da carga horária e 70% de aproveitamento mínimo na escala de notas.

Na <u>intenção do legislador da época, títulos obtidos nos cursos de ESPECIALIZAÇÃO e aperfeiçoamento, realizados de acordo com "o modelo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação" (id., ib., p. 12), seriam SUFICIENTES para a qualificação dos corpos docentes das IES autorizadas e reconhecidas, conforme os conceitos da época. Portanto, esses títulos qualificavam o docente para o ingresso, INCLUSIVE, na "carreira do MAGISTÉRIO FEDERAL em grau Inicial" (id., ib.), PARA LECIONAR NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO." (grifamos)</u>





34. Esse mesmo Parecer CNE/CES nº 146/2018 embasou e fundamentou a elaboração da Resolução CNE/CES nº 01/2018, norma essa que deverá ser observada na análise desta douta Comissão, quanto ao atendimento das exigências do item II da cláusula 11.7.2 do edital. Veja:

"RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2018 (*) (**)

Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE), no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9°, § 2°, alínea "h", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, nos artigos 39, 40, 44 e 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 146/2018, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2018, resolve:" (grifamos)

- 35. Assim, examinado todo este contexto normativo, <u>É CERTO QUE</u>, no Brasil, a <u>exigência de cursos de especialização com carga horária mínima de 360h</u> (trezentos e sessenta horas) se deu apenas a partir de 1977, por meio da Resolução CFE nº 14/1977, o que de maneira nenhuma invalida o título de especialista obtido pelos profissionais em anos anteriores a esta regulamentação.
- 36. O <u>Curso de Especialização "Problemas Brasileiros de Transporte" realizado pelo Engº Messias Rodarte Filho</u>, indicado para ocupar a função de Coordenador de Engenharia da IMPUGNANTE, foi ofertado pela Escola de Engenharia da UFMG, uma das mais respeitadas Universidades do país, <u>no período de 09/08/1974 a 10/01/1975</u>, ou seja, em período anterior ao regramento legal que exigia a carga horária mínima para os cursos de especialização.
- 37. A legislação que rege o sistema educacional no Brasil passou e passa por constantes transformações, de modo que a exigência editalícia do RCE





Eletrônico nº 008/2021 – Edital nº 31/2021 de apresentação de diploma de pós-graduação ou certificado de especialização, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, pode e deve ser exigida daqueles profissionais que concluíram cursos de especialização após 1977, em face da legislação de regência do tema à época.

38. Seria ilegal e arbitrário desconsiderar a titulação de especialista de qualquer profissional, de qualquer canto do país e de qualquer área de conhecimento inclusive do Eng^o Messias Rodarte Filho –, que tenha obtido essa qualificação, de acordo com os requisitos da legislação vigentes à época. Tanto é assim, que o próprio Parecer CNE/CES nº 146/2018 expedito pelo MEC, reconheceu que esses especialistas estariam habilitados para o exercício do MAGISTÉRIO FEDERAL em cursos de graduação, independentemente da carga horária das suas respectivas pós-graduações.

39. Ademais, há de se considerar que nos termos do §1º do art. 6º e do art. 24 da LINDB, como demonstrado supra, a análise da titulação do Sr. Messias Rodarte Filho, DEVE SE DAR COM BASE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO TEMA À ÉPOCA. O título de especialista é um direito líquido e certo adquirido por este profissional, uma vez que, conforme legislação da época, todos os requisitos para a sua obtenção foram atendidos. Seria ilegal e não razoável, desconsiderar a titulação de especialista de qualquer profissional brasileiro (de qualquer área de conhecimento), que concluído os seus estudos na década de <u>1970.</u>

40. Desta feita, a avaliação quanto à titulação do Engo Messias Rodarte Filho para o presente certame deve considerar as normas de regência da época. Qualquer mudança posterior da legislação não têm o condão de invalidar a titulação de especialista já obtida pelo profissional. A titulação de especialista é um direito objetivo, líquido e certo do referido profissional, independentemente da carga horária do curso que ele tenha concluído.

41. De mais a mais, em termos práticos e operacionais, há de se





considerar que o profissional indicado é um dos mais qualificados do país para o exercício da função proposta. Como se nota, trata-se de um engenheiro com mais de 45 anos de experiência de mercado, know-how e centenas de projetos executados ao longo de sua brilhante carreira. Não há dúvidas de que o Eng^o Messias Rodarte Filho atende plenamente, e com muita folga, às exigências de qualificação técnica do edital, tanto em termos acadêmicos como em experiência de mercado, garantindo à EPL a certeza de realizar a contratação mais vantajosa.

42. Com isso e com base na legislação vigente à época, não há dúvidas de que o Engo Messias Rodarte Filho detém o título de especialista em "Problemas Brasileiros de Transporte", conferido pela UFMG. **Trata-se de um direito líquido e certo deste profissional.** Desta feita, <u>a documentação apresentada em relação ao profissional atende plena e integralmente ao regramento do instrumento convocatório,</u> fato que foi certificado e ratificado pela Presidente da Comissão Especial de Licitação da EPL, comprovando assim possuir todas as condições técnicas e acadêmicas para o pleno cumprimento de suas atividades atinentes ao objeto da contratação.

- 43. Aproveitando o ensejo, é importante salientar que <u>não foi</u> apresentada corretamente, em conformidade com o edital, a comprovação do <u>curso pós-graduação ou especialização na área de Engenharia de Transportes</u> da profissional indicada pelo CONSÓRCIO ECOPLAN-SKIL-LIMINE para ocupar a função de <u>Coordenador de Operação</u>, <u>Sra. Cláudia Martins Pozzobon</u>.
- 44. O edital estabeleceu no item 11.7, para comprovação da Qualificação Técnica Profissional das licitantes, a formação do profissional em nível superior (Engenharia), com pós-graduação ou especialização na área de Engenharia de Transportes.
- 45. Porém, foram identificadas as seguintes inconsistências em relação à documentação da referida profissional:
 - a) O histórico escolar emitido pela Universidade Luterana do Brasil não pode ser considerado ou, até mesmo, substituir um diploma.





Além do fato de que, pela análise do documento, essa **não remete à área de Engenharia de Transportes,** mas sim, pelas características das disciplinas, à área de Engenharia Ambiental;

- b) O diploma de Pós-Graduação do curso de especialização em Engenharia Civil remete à área de Engenharia de Edificações, ou seja, em completo descompasso com o edital que exige especialização na área de Engenharia de Transportes;
- c) O diploma de Pós-Graduação do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho também não possui qualquer conexão com a área de Engenharia de Transportes;
- d) O diploma de Pós-Graduação MBA em Gerenciamento de Projetos não possui qualquer familiaridade também com a área de Engenharia de Transportes;
- e) O certificado de extensão universitária de Orçamento e Programação de Custos na Indústria da Construção Civil não possui qualquer ligação com a área de Engenharia de Transportes;
 e
- f) O Certificado de Mestre em Engenharia: Energia, Ambiente e Materiais, Área de Concentração em Ambiente, emitido pela Universidade Luterana do Brasil, da mesma forma não possui qualquer alinhamento com a área de Engenharia de Transportes.
- 46. De forma totalmente controversa, a RECORRENTE ECOPLAN ainda busca, de forma insatisfatória e inócua, argumentar que o título de Mestre em Engenharia é relacionado à engenharia de transportes, conforme dissertação, construída a partir do estudo de caso de 3 rodovias (título da dissertação: Licenciamento Ambiental: Abordagens para o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e Audiências Públicas.
 - 47. Porém, resta claro o não atendimento ao item 11.7 do edital,





pois, como vimos na pág. 311 da proposta apresentada pela RECORRENTE ECOPLAN, trata-se de formação na área de Concentração em Ambiente, o que, por óbvio, não confere à profissional indicada a titulação de pós-graduação ou especialização na área de Engenharia de Transportes, fazendo com que a manutenção de sua INABILITAÇÃO se mostre mais do que necessária.

- 48. Ainda em sede de análise, especificamente quanto à <u>Sra. Natacha</u>

 <u>Sauer, indicada para ocupar a função de Coordenadora de BIM do CONSÓRCIO</u>

 <u>ECOPLAN-SKIL-LIMINE</u>, vê-se que a licitante apresentou um único atestado para comprovar a qualificação técnica da profissional.
- 49. O documento foi emitido em nome da empresa SOGEL CONSTRUTORA, situada em Porto Alegre/RS, em que essa atesta que a **Sra. Natacha** Sauer exerceu a função de engenheira civil no período de 02/2012 a 10/2013, sendo especialista em BIM por meio da empresa NTBIM CONSULTORIA E TREINAMENTO, da qual ela mesma foi proprietária entre o período de 09/2016 a 03/2021.
- 50. No referido atestado estão relacionadas 9 (nove) itens que pretendem definir a participação da engenheira dentro da citada empresa, sendo o documento assinado pelo Sr. João Miguel Sequeira Bastian, na qualidade de Responsável Técnico, datado de 19/01/2022.
- 51. Curiosamente o documento apresentado não possui nenhum carimbo ou sinal que identifique a empresa NTBIM, seja CNPJ ou até mesmo endereço. Indo um pouco mais além, pode-se afirmar que a empresa NTBIM CONSULTORIA E TREINAMENTO, salvo melhor juízo, <u>veio a ser fundada apenas em 01/07/2021</u> (documentos comprobatórios anexos).
- 52. <u>ORAS, COMO SE PODE ATESTAR QUE A PROFISSIONAL</u>

 <u>POSSUI EXPERIÊNCIA EM BIM SENDO QUE O PERÍODO DE EXPERIÊNCIA</u>

 DECLARADO REMETE A UMA DATA EM QUE SEQUER EXISTIA A EMPRESA





NTBIM CONSULTORIA E TREINAMENTO, A QUAL FOI RESPONSÁVEL PELA SUA ESPECIALIZAÇÃO? COMO PODE A PROFISSIONAL INDICADA TER SIDO PROPRIETÁRIA DA EMPRESA EM 2016 SENDO QUE ELA SÓ VEIO A SER CRIADA EM 2021?

53. Para não adotar outra expressão, isso soa estranho em demasia e, com toda certeza, diante de informações tão controversas e duvidosas, considerando ainda o vulto e a complexidade do objeto licitado, A REFERIDA ATESTAÇÃO DEVE SER COMPLETAMENTE RECHAÇADA E A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE ECOPLAN SER MANTIDA SEM QUALQUER RESSALVA. Caso a EPL entenda necessário, tal situação poderia até mesmo ser objeto de melhor apuração para aferir a veracidade da documentação apresentada.

III.3 – <u>DA ALEGAÇÕES INFUNDADAS APRESENTADAS PELA RECORRENTE SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (REPRESENTANTE DO CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO):</u>

54. Não menos diferente da "estratégia" adotada pela RECORRENTE ECOPLAN, tem-se que <u>a RECORRENTE SYSTRA também tenta induzir a erro a Comissão Especial de Licitação da EPL, apresentando fatos e fundamentos inconsistentes e de uma fragilidade sem igual, buscando apenas retardar a conclusão do certame, de modo a causar transtornos e prejuízos incalculáveis à EPL.</u>

- 55. A primeira alegação da RECORRENTE SYSTRA se dá no sentido de que foi concedido prazo de 48h para a IMPUGNANTE apresentar documentação, não sendo concedido tal possibilidade às demais licitantes e que não há previsão de tal prazo em edital. De pronto, podemos afirmar que essa constatação é totalmente inverídica e condenável, haja vista que o edital dispõe expressamente que:
 - "7.1. O licitante classificado em primeiro lugar, após negociação, deverá enviar SOMENTE no Sistema Comprasnet (Ferramenta Convocação de Anexo), <u>no prazo mínimo de 2h (duas horas), a contar da convocação do Presidente da Comissão via sistema, a Proposta de Preços e/ou Documentação de Habilitação, devidamente atualizada, em conformidade com o valor negociado.</u>





- 7.2. O <u>Presidente poderá, a seu critério, definir prazo superior ao mínimo estipulado,</u> desde que informado via chat para o licitante.
- 7.3. O Presidente poderá, a seu critério, solicitar a apresentação da Proposta de Preços de forma isolada ou em conjunto com a Documentação de Habilitação, informando ao licitante no chat quais documentos deverá enviar via sistema, da maneira que julgar mais conveniente para o andamento do procedimento." (grifamos)
- 56. Mais do que isso, a busca por uma proposta mais vantajosa pela Administração, **por se tratar de um DEVER do Poder Público**, jamais poderá estar limitada a uma única fase específica. Tanto se faz verdade que o TCU tem assegurado tal prática em sua jurisprudência. Veja:
 - "[...] <u>uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, deve a administração adotá-lo, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em <u>nada prejudica o procedimento licitatório</u>, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público." (TCU ACÓRDÃO Nº 694/2014, PLENÁRIO) (grifamos)</u>
 - "9.3. determinar à [...] que, quando da realização de aquisições à conta de recursos federais:

[...]

- 9.3.2. <u>intente, sempre que possível</u>, junto ao contratado, ainda que nos casos dispensa ou inexigibilidade de licitação, <u>negociação com vistas à obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração</u>, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;" (TCU ACÓRDÃO Nº 2.314/2008, PLENÁRIO) (grifamos)
- "22. Não obstante concluir, tal qual a unidade técnica, que <u>cabe sim negociação na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública no âmbito de todas as modalidades licitatórias</u>, aí se inserindo, por óbvio as previstas na Lei nº 8.666/93 [...]" (TCU ACÓRDÃO Nº 1.401/2014, 2ª CÂMARA) (grifamos)
- 57. Assim, é fácil constatar que <u>a medida adotada pela Presidente da</u>

 Comissão Especial de Licitação da EPL de conceder prazo para avaliação da

 proposta pela IMPUGNANTE e em proceder a uma negociação posterior, além de

 ato legal, foi a mais acertada, de modo a perseguir a obtenção de preço mais vantajoso

 para a Administração, devendo ser completamente rechaçadas quaisquer alegações da

 RECORRENTE SYSTRA nesse sentido.





- 58. Em outros dois momentos, em momentos de deflagrado desespero, a RECORRENTE SYSTRA <u>tenta buscar guarida em questões meramente formais</u> <u>para tentar tirar a IMPUGNANTE do certame</u>, o que, por sinal, deve ser completamente ignorado pela Comissão Especial de Licitação da EPL.
- 59. Como bem dito pela RECORRENTE SYSTRA, uma vez que a IMPUGNANTE fora convocada para apresentar sua proposta e documentação de habilitação em 04/02/2022, considerando o prazo de dilação deferido pela Presidente da Comissão Especial de Licitação da EPL, estando em <u>estrita conformidade com as disposições estabelecidas os itens 7.1, 7.2 e 7.3 do edital,</u> desconstruindo por completo a narrativa inverídica adotada pela recorrente.
- 60. Outro ponto que nos causou estranheza se deu pelo fato da RECORRENTE SYSTRA questionar que o registro do Termo de Compromisso de Consórcio ter se dado na mesma data em que a IMPUGNANTE fora convocada para apresentar a documentação. Daí, questiona-se: qual a ilegalidade cometida? O questionamento não deveria ter se dado se o referido documento tivesse sido registrado em data posterior à 04/02/2022?
- 61. Oras, o que se percebe, mais uma vez, é um total descompasso da RECORRENTE SYSTRA quando da exposição de suas razões, buscando excluir a IMPUGNANTE do certame a qualquer custo por meio do uso de artifícios ardis e enganosos, o que certamente foi identificado pela competente Comissão Especial de Licitação da EPL.
- 62. Nesse diapasão, vale mencionar ainda que a RECORRENTE tenta ludibriar esta douta Comissão, ao sustentar a tese que o instrumento convocatório estabelece que <u>a obrigação de se realizar o registro do TCC em cartório ANTES da data do início do certame</u>. Ora, o edital <u>NÃO PREVÊ QUANDO deverá haver o registro de tal documento em cartório, se antes ou depois de iniciado o certame</u>. In verbis:





- 3.10.2. As empresas ou associações constituídas sob forma de consórcio deverão apresentar o compromisso por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, subscrito pelos consorciados, discriminando e determinando:
- 63. Note ilustre Comissão: que a leitura do dispositivo demonstra o quão forçoso e malicioso é o argumento da RECORRENTE. Isto porque, repita-se, a cláusula não exige que a data de registro do TCC tenha sido anterior à data de abertura do certame. Trata-se de interpretação tendenciosa feita pela RECORRENTE!
- 64. Veja, apenas a título de comparação, acaso a interpretação realizada pela RECORRENTE fosse a mais condizente com a realidade, os licitantes não poderiam atualizar, por exemplo, suas certidões fiscais posteriormente ao início do certame, o que não faria qualquer sentido em vista da própria natureza do procedimento licitatório do RDC.
- 65. Ademais, ainda que, na remota hipótese de se considerar a interpretação conferida pela RECORRENTE, o entendimento absolutamente pacificado pela jurisprudência do TCU, é no sentido de que para a obtenção da proposta mais vantajosa, pela Administração aplicar os princípios formalismo moderado, economicidade, eficiência e a realização de diligências.
 - 66. Destarte, a Corte de Contas Federal estabelece na Súmula 272 que:
 - "No edital de licitação, é VEDADA a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento OS LICITANTES TENHAM DE INCORRER EM CUSTOS que NÃO SEJAM NECESSÁRIOS ANTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO".
- 67. Nesse sentido, é certo que condicionar a participação de uma empresa na licitação ao registro em cartório de um documento que surtirá efeitos, somente em caso do seu lance ser o mais vantajoso, onera, sem qualquer necessidade ou





justificativa, as empresas licitantes, pois, até que seja convocado, a contratação da empresa é uma mera expectativa.

68. Por isso, interpretar a exigência do Edital tal qual foi proposto pela RECORRENTE, infringiria a Súmula 272 do TCU, haja vista que provocaria custos adicionais para a empresa, sem qualquer expectativa de uma efetiva contratação.

69. Nesta senda e a título de reforço argumentativo, o TCU possui diversos precedentes, inclusive, <u>dispensando a exigência da apresentação do Termo</u> <u>do Consórcio registrado em cartório</u>, visto que tal requisito afrontaria a Lei de Licitações e à própria jurisprudência do Tribunal:

- 5. De todo modo, por meio do despacho (...) determinei a prévia oitiva do INSS e da Claro S/A, como vencedora do aludido certame, para se manifestarem sobre as falhas apontadas nestes autos e, especialmente, sobre:
- (i) <u>a exigência da apresentação do termo do consórcio registrado em cartório, nos termos do item 3.4, alínea "a", do edital, em DESACORDO com o art. 33, I e § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, e COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU (v. g.: Acórdão 434/2010, da 2ª Câmara, e Acórdão 697/2006, do Plenário), resultando na INDEVIDA INABILITAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA APRESENTADA NO CERTAME; e</u>

[...]

10. As justificativas apresentadas pelo INSS, com os mencionados gestores, e pela Claro S/A merecem ser apenas parcialmente acolhidas, já que, embora a referida exigência tenha sido detectada em outros editais na administração pública, NÃO SE MOSTRARIA RAZOÁVEL A ESPECÍFICA OBRIGATORIEDADE DE O COMPROMISSO PARTICULAR DE FORMAÇÃO DO CONSÓRCIO SER REGISTRADO EM CARTÓRIO, pois essa exigência não se coadunaria com o art. 129 da Lei nº 6.015, de 1973.

[...]

13. Por esse ângulo, em vez do mero envio de ciência proposto pela unidade técnica, o TCU deve determinar que, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 5/2018 ou da nova licitação para a contratação do serviço telefônico fixo comutado, o INSS abstenha-se de exigir o registro do compromisso de formação de consórcio, por documento particular, em cartório de títulos e documentos, a exemplo do indevidamente previsto no item 3.4 do edital do Pregão Eletrônico nº 14/2017, diante da subsequente ofensa ao art. 129 da Lei nº 6.015, de 1973, e ao art. 33, I, da Lei nº 8.666, de 1993. (ACÓRDÃO Nº 4351/2018 –





TCU – 2ª Câmara) (grifamos)

- 70. Noutro ponto, alega também a RECORRENTE SYSTRA que a apresentação das Declarações de Anticorrupção, Nepotismo e de Conhecimento dos Serviços não poderiam ter sido apresentadas em sede de diligência.
- 71. Primeiramente, tem-se que <u>os referidos documentos não têm o</u> <u>condão de alterar a substância da proposta apresentada</u> e, muito menos, uma eventual ausência <u>não traz qualquer prejuízo ao julgamento e à isonomia do certame</u> e, por consequência, à plena execução do objeto, ainda mais pelo fato de que a documentação em comento <u>não consta do rol obrigatório de documentos</u> exigidos pela legislação em vigor.
- 72. O Regulamento de Licitações da EPL deixa evidente que, <u>A</u> <u>QUALQUER TEMPO</u>, os responsáveis pela condução dos certames licitatórios poderão <u>realizar diligência para esclarecer ou COMPLEMENTAR</u> a instrução do processo. Veja:
 - "Art. 78. A qualquer tempo, procedimento de diligência destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo poderá ser instaurado por iniciativa do Pregoeiro ou da Equipe Técnica, a quem caberá descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências."
- 73. A declaração da RECORRENTE SYSTRA de que não se poderia, em hipótese alguma, ter sido instaurada diligência para oportunizar ao licitante a apresentação dos documentos que, originalmente, deveriam constar da proposta, sob o pretexto de ferir a isonomia entre os licitantes, cai facilmente por terra quando a análise se dá sob a ótica de que o procedimento licitatório (meio) jamais poderá prevalecer e ganhar maior importância que o resultado almejado pela Administração (fim).
- 74. O edital de um procedimento licitatório não pode se constituir como um fim em si mesmo, uma vez que se firma como instrumento apto para viabilizar a consecução das finalidades do certame licitatório, das quais podemos destacar: assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e garantir a igualdade de





oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

75. A regras licitatórias vem sofrendo constante evolução, de forma que a interpretação e a aplicação do regramento estabelecido devem ter como norte o atingimento das finalidades da contratação, evitando a predileção por formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem em nada para o atingimento dos objetivos pretendidos pelo Poder Público com a contratação.

76. Com dito anteriormente, por se tratar de <u>declarações que, além de</u> não constarem da listagem obrigatória de documentos exigidos em uma licitação, tem como teor apresentar uma condição sine qua non para aqueles que desejam transacionar com a Administração Pública, independente ou não da sua apresentação, uma vez que se parte da presunção de que todo e qualquer particular atende integralmente a essas determinações legais.

77. Mais do que isso, <u>tem-se por óbvio que a IMPUGNANTE, até</u> <u>mesmo pelo seu sólido e destacado histórico em contratações públicas Brasil afora</u>, atende de forma inconteste e pré-existente a todas as condicionantes exigidas nessas declarações.

78. Nesse sentido, o TCU expediu marcante e taxativo entendimento acerca do tema, evidenciando de forma inequívoca a necessidade de adoção do formalismo moderado pela Administração, permitindo a juntada posterior de documentos, (QUE SE DEU, NO CASO EM COMENTO, POR MERO EQUÍVOCO DA IMPUGNANTE!), que atestem condição pré-existente da licitante, com vistas a sanar a ausência de documentos que não alteram a substância das propostas ou a validade jurídica da documentação apresentada, como se apresenta a situação em tela. Veja:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE





FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - ACÓRDÃO Nº 1211/2021, PLENÁRIO)

79. A situação em voga não se trata de condição que a IMPUGNANTE não dispunha materialmente no momento da licitação, de forma que <u>a juntada desses</u> documentos em sede de diligência apenas ratificam uma condição pré-existente à abertura do certame, não ferindo os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, de forma que decisão da Presidente da Comissão Especial de Licitação da EPL, ao oportunizar o seu saneamento, fez com que fosse perfeitamente observada a prevalência do resultado almejado (fim) em relação ao processo (meio), privilegiado assim o interesse público.

80. Ainda no que concerne às alegações da RECORRENTE SYSTRA, esta aduz que a IMPUGNANTE **não comprovou a qualificação técnica profissional** para as Coordenações de Engenharia e de Operações conforme requisito do item 11.7.2, II, do edital e 9.4 do Projeto Básico, de forma que, quanto ao Coordenador de Engenharia, Eng^o Messias Rodarte Filho, não foi apresentada a carga horária cursada; e, no caso do Coordenador de Operações, a carga horária indicada na documentação do Eng^o. Maurillo Pires Soares Junior é um documento apócrifo em que não é comprovada qualquer vinculação com o certificado apresentado da Universidade Federal da Paraíba





(UFPB), não dispondo de assinatura, nome indicado ou mesmo a identificação da universidade ou do estudante e não comprovam a carga horária mínima exigida.

- 81. Quanto aos questionamentos apresentados em relação à qualificação técnica do profissional indicado para ocupar a função de Coordenador de Engenharia, Engo Messias Rodarte Filho, vê-se que o tema já foi exaustivamente tratado nessa peça, em especial dos parágrafos 23 a 42 desta peça, os quais apresentam fatos e fundamentos necessários para comprovar o atendimento integral das exigências editalícias pelo profissional.
- 82. No que tange às indagações trazidas em relação ao <u>Engº. Maurillo</u> <u>Pires Soares Junior, tem-se que esse também atende de forma incontestável e integral às exigências estabelecidas no instrumento convocatório</u> para o exercício da função que lhe fora designada.
- 83. Para dirimir quaisquer dúvidas quanto à validade e autenticidade do certificado apresentado e com amparo no Acórdão nº 1211/2021 Plenário do TCU, apresenta-se:
 - a) Comprovação da <u>vinculação do certificado</u> do Curso de Especialização em Rodovias com a <u>Universidade Federal da</u>
 <u>Paraíba (UFPB);</u>
 - b) Apresentação de certificado que consta, além das disciplinas cursadas, a <u>carga horária total da especialização, que perfaz o</u> <u>total de 940 horas;</u>
 - c) Apresentação do <u>corpo docente</u> responsável e as respectivas <u>disciplinas ministradas</u>;
 - d) Apresentação do corpo discente;
 - e) Conteúdo programático do curso; e





- f) <u>Declaração de conclusão da especialização</u> emitida pela própria UFPB.
- 84. Ainda em tempo, reiterando o sério e eficiente trabalhado realizado pela Comissão Especial de Licitação da EPL na análise da documentação apresentada pelas licitantes, apenas a título de reforço, convém-nos destacar, no que tange à documentação de qualificação técnica apresentada pela RECORRENTE SYSTRA, alguns pontos que efetivamente ratificam o não atendimento pela licitante do regramento do edital, o que só confirma a correta decisão da Comissão em decretar a sua inabilitação.
- 85. O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa LOGIT (pessoa jurídica que compõe o CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO) é um documento de um consórcio liderado pela empresa EGIS, que elaborou o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Socioambiental para o Desenvolvimento Estratégico do Transporte Ferroviário de Passageiros e Cargas no Corredor Brasília-Anápolis-Goiânia, em conjunto com outras 4 (quatro) empresas: VEGA-LOGIT-JGP-MACHADO MEYER.
- 86. O segmento que <u>define o CORREDOR tem, reconhecidamente,</u>

 349,53 km e o Consórcio mostra que "a realização dos trabalhos envolveu um conjunto de 19 alternativas de traçados parciais, totalizando 1.344,942 km de estudos de traçados [....]".
- 87. Nesse sentido, nota-se claramente que o CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO pretendeu, de forma inexplicável e surpreendente, <u>"esticar" em 995,412 km a extensão do corredor Brasília-Anápolis-Goiânia, além dos 349,53 km dimensão real do trecho considerado no estudo.</u>
- 88. Considerando a <u>participação de 30,61% da empresa LOGIT</u> nos estudos e projetos relativos ao atestado apresentado, é evidente que, <u>em atendimento</u> ao princípio da proporcionalidade, A EXTENSÃO REAL PROJETADA DE É DE





106,99 KM (349,53 km x 30,61%), contrariando nitidamente a exigência mínima de extensão de 200 km fixada no subitem 11.6.1 do edital.

89. É importante ainda asseverar que a <u>manobra adotada pelo</u> <u>CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO, buscando transformar os 349,53 km em 1.344,942 km, deve ser duramente reprimida pela Comissão Especial de Licitação da EPL, haja vista a flagrante manipulação dos dados apresentados, em completa contrariedade aos fatos.</u>

90. Noutro ponto, o edital claramente exige que "o Coordenador de BIM a ser alocado à proposta, seja um técnico de Nível Superior (de qualquer área), com pós-graduação ou especialização na área de BIM e que tenha (na oportunidade) experiência na elaboração de EVTEA, Projeto Básico ou Executivo no setor de infraestrutura de transportes (rodovias, ferrovias, portos ou aeroportos - três atestados) ou profissional com mais de 5 anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes, (rodovias, ferrovias, portos ou aeroportos) a ser comprovada na forma do item 9.4.2.3."

91. Assim, o CONSÓRCIO SYSTRA/LOGIT apresentou atestados do atual engenheiro civil, formado em 16/07/2014, Sr. Fábio Lucien David Maciel. A Comissão Especial de Licitação da EPL considerou válidos os atestados apresentados nas fls. 774 a 780 (1,81 anos) e fls. 790 a 794 (1,65 anos), que totalizam 3,46 anos de experiência na tabela de Revisão de Qualificação Técnica Profissional.

92. Acontece que os outros dois atestados foram lavrados <u>não levando</u> <u>em consideração a data de formatura constante do diploma, que remete ao mês de julho de 2014, período considerado como apto para o reconhecimento e comprovação da responsabilidade técnica. Já o outro diploma colocado na lide se refere à formação do profissional em questão, graduado em Desenho Industrial no ano de 2008.</u>

93. Porém, ocorre que <u>NÃO FOI APRESENTADO NENHUM</u> **DOCUMENTO QUE MOSTRE EFETIVAMENTE A REFERIDA GRADUAÇÃO.**





94. Por isso, mais uma vez, tem-se que <u>a decisão em INABILITAR a</u>

<u>RECORRENTE SYSTRA se deu de maneira adequada e em estrita consonância aos dispositivos estabelecidos no instrumento convocatório.</u>

95. No entanto, dada a <u>fragilidade e a superficialidade de como os temas foram tratados</u>, tem-se que, mais uma vez, <u>DEVERÃO SER INTEIRAMENTE IGNORADOS E DESCONSIDERADOS DE PLANO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EPL</u> as alegações apresentadas pela RECORRENTE SYSTRA.

III.4 – <u>DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>:

96. Data máxima vênia às RECORRENTES, há de se perceber que as peças recursais apresentadas são **MERAMENTE PROTELATÓRIAS**, compostas por argumentos frágeis, inverdades e carência de fundamentos consistentes.

97. Pode-se afirmar com precisão que <u>qualquer decisão que seja</u> diferente da MANUTENÇÃO DA IMPUGNANTE COMO VENCEDORA DO CERTAME representará ATO ILEGAL, CONTRÁRIO ÀS RECOMENDAÇÕES LEGAIS e afastará a <u>Empresa de Planejamento e Logística S.A (EPL) da busca da contratação mais vantajosa</u>, além de resultar na perda de competitividade do certame e ensejar a correção da decisão pelas vias judiciais e de controle externo, se necessário.

98. De antemão, roga-se, desde já, que <u>A COMISSÃO ESPECIAL DE</u>
<u>LICITAÇÃO DA EPL MANTENHA INTEGRALMENTE SUA DECISÃO, A QUAL</u>
CONSAGRA A IMPUGNANTE COMO VENCEDORA DO CERTAME.

IV - DO PEDIDO:

99. Ante os robustos e consistentes fatos e fundamentos narrados, além das razões de direito acima aduzidas, requer à Presidente da Comissão Especial de Licitação da Empresa de Planejamento e Logística S.A (EPL) que seja MANTIDA INTEGRALMENTE A SUA DECISÃO QUE DECLARA A IMPUGNANTE COMO VENCEDORA DO CERTAME, uma vez que esta atendeu integralmente e de forma incontestável todas as disposições exigidas no instrumento convocatório, impondo ainda reforçar que as razões apresentadas pelas RECORRENTES são totalmente frágeis,





insuficientes e não guardam a estrita correlação dos fatos com os ditames legais e as regras editalícias.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre-RS, 10 de março de 2022.

Marcos Horta Maia

Representante legal do Consórcio

CPF Nº 486.115.066-34

CREA/MG Nº 80.697/D





ANEXOS

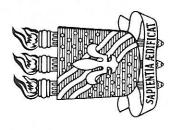




COORDENADOR DE OPERAÇÃO ENG. MAURILLO PIRES SOARES JÚNIOR



PRÓ-REITORIA PARA ASSUNTOS DO INTERIOR MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA CIVIL **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA**



CERTIFICAL

CERTIFICAMOS que . MAURILLO PIRES SOARES JUNIOR

UFPB), durante o periodo de 07 de agosto de 1978 a 08 de junho de 1979, conforme aprovação da Câmara de Ensino de Pós-Graduação e Pesparticipou do Curso de Especialização em Ferrovias, a nivel de Pós-Graduação, realizado neste Centro, através do Convênio (GEIPOT/RFFSA/ quisa do CONSEPE da UFPB, de acordo com a Resolução N.º 21/78.

SEBASTIÁÓ GUIMARÁES VIE/RA

Pró-Reitor

GERALDO NUNES SOBRINHO

CAMPINA GRANDE-PB, 08 DE JUNHO DE 1979.

Diretor do CCT

FRANCISCO DUEIROGA DE OLIVEIRA

Coordenador

DISCIPLINAS

| | | CARGA |
|----|--|----------|
| A) | CICLO BÁSICO: | HORÁRIA: |
| | 01. ESTATÍSTICA APLICADA | 17 |
| | 02. PROCESSAMENTO DE DADOS | 30 |
| | 03. PESQUISA OPERACIONAL | 30 |
| | 04. ECONOMIA GERAL | 30 |
| | 05. ECONOMIA E PLANEJAMENTO DOS TRANSPORTES | 40 |
| | 06. GERÊNCIA DE PRODUÇÃO | 40 |
| | 07. GERÊNCIA FINANCEIRA | 24 |
| | 08. ORGANIZAÇÃO DE FERROVIAS | 10 |
| | 09. GEOMETRIA DA VIA | 35 |
| | 10. ŒRÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS | 24 |
| | 11. ELETROTÉCNICA APLICADA À FERROVIA | 20 |
| | 12. ELEMENTOS DE INFRA E SUPER-ESTRUTURA DA VIA | 20 |
| | 13. MECÂNICA APLICADA À FERROVIA | 20 |
| | 14. LOCOMOTIVA, CARROS E VAGÕES | 20 |
| в) | CICLO ESPECIALIZANTE A VIA PERMANENTE E INSTALAÇÕE | S FIXAS |
| | | |
| | 01. INFRA-ESTRUTURA DA VIA | 80 |
| | | 80 |
| | 03. CONSERVAÇÃO DA VIA PERMANENTE | 40 |
| | | |
| | | |
| C) | ESTÁGIO | 380 |
| | | 2 |
| | TOTAL | 940 |

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA PRÓ-REITORIA PARA ASSUNTOS DO INTERIOR CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA CIVIL



DECLARAÇÃO

DECLARAMOS para os devidos fins, que O Engo MAURILLO PIRES SOARES JÚNIOR, aluno do Curso de ESPECIALIZAÇÃO EM FERROVIAS, a nível de Pos-Graduação (perío do de 07 de agosto de 1978 a 08 de junho de 1979), aprovado pela Resolução Nº 21/78 da Câmara de Ensino de Pos-Graduação e Pesquisa do CONSEPE da UFPb, promovido pelo Centro de Ciências e Tecno logia, em convênio con a Rêde Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e Empresa Brasileira de Planejamento em Transportes (GEIPOT) obteve os seguintes Conceitos nas disciplinas abaixo relacionadas:

| Nº DE ORDEM | DISCIPLINAS | CARGA HORÁRIA | CONCEITO |
|--|---------------------------------|--|--|
| | CICLO BÁSICO | | |
| 01 | ESTATÍSTICA APLICADA | 17 | A |
| 02 | PROCESSAMENTO DE DADOS | 30 | В |
| 03 | PESQUISA OPERACIONAL | 30 | В |
| 04 | ECONOMIA GERAL | 30 | В |
| 05 | ECONOMIA E PLANEJ. DOS TRANSPOR | | |
| d. D. Communication of the Com | TES | 40 | В |
| 06 | GERÊNCIA DE PRODUÇÃO | 40 | В |
| 0.7 | GERÊNCIA FINANCEIRA | 24 | A |
| 08 | ORGANIZAÇÃO DE FERROVIAS | 10 | A |
| 09 | GEOMETRIA DA VIA | 35 | A |
| 10 | GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS | 24 | В |
| 11 | ELETROTÉCNICA APLICADA À FERRO- | and the first of t | Andrew Control of the |
| reaching providing | VIA | 20 | A |
| 12 | ELEMENTOS DE INFRA E SUPER-ES - | and the second | behavious training of the contract of the cont |
| B. Constitution of the Con | TRUTURA DA VIA | 20 | В |
| 13 | MECÂNICA APLICADA À FERROVIA | 20 | A |
| 14 | LOCOMOTIVA, CARROS E VAGÕES | 20 | A |



| Nº DE ORDEM | DISCIPLINAS | CAR A | de Cam? |
|---|---|---|-------------|
| | <u>CÍCLO ESPECÍALIZANTE</u> A - VIA PERMANENTE E INSTAL <u>A</u> ÇÕES FIXAS | Annahanan dan dan dan dan dan dan dan dan dan | |
| 01 02 03 | INFRA-ESTRUTURA DA VIA | 80 80 40 | A A B |
| ed jerme ne gegele de | ESTÁGIO | | |
| | - ELABORAÇÃO E DEFESA DO TRABA - LHO DE DESEMPENHO FINAL, CUJO TEMA: ESTUDO DA INFRA E DA SU PER ESTRUTURA DO TRECHO SÃO | | |
| | PER ESTRUTURA DO TRECHO SÃO FÉLIX/SALVADOR | 380 | A |

ANE XOS:

- 1) Procedimento Didático
- 2) Conteudo programático das disciplinas ministradas

Campina Grande-Paraíba, em 08 de Junho de 1979.

FRANCISCO QUEIROGA DE OLIVEIRA - Coordenador -

VISTO:

ADEMILSON MONTES FERREIRA

- Chefe do DEC --

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM FERROVIAS

PROCEDIMENTO DIDATICO

Do Aproveitamento

O aproveitamento, em cada disciplina, será avaliado através de provas, trabalhos e projetos, a critério do professor, bem como pela participação e interesse demonstrado pelo aluno e será tra duzido com o seguinte critério de correspondência, entre nível, nota e conceito:

| NIVEL | NOTA | CONCEITO |
|------------|----------------------|--------------|
| A | 8,5 a 10,0 | Excelente |
| В | 7,0 a 8,4 | Bom |
| C | 5,5 a 6,9 | Regular |
| D | 4,0 a 5,4 | Insuficiente |
| E Inferior | α , 4 , 0 | Reprovado |

A avaliação do aproveitamento final será feita atra vés da média ponderada dos pesos atribuidos aos níveis obtidos nas diversas disciplinas e estágio.

- a Aos níveis, A,B,C,D e E são atribuidos os pesos 4, 3, 2, l e 0.
- b Será conferido Diploma de Conclusão com aprovei tamento ao aluno que obtiver:
 - 1 Frequencia igual ou Superior a 85% de todas as atividades Programadas.
 - 2 Média ponderada dos pesos atribuidos aos niveis igual ou superior a 2 (Conceito C).
- c Todos os niveis obtidos entram para o computo da média final.
- d 0 resultado da média ponderada será aproximado até a primeira casa decimal.

Do Desligamento

- a Será desligado do Curso o aluno que obtiver, em duas disciplinas, conceito inferior a D ou que obtiver frequência inferior a 70% das atividades de qualquer disciplina sem justa causa de julga mento pelo colegiado de Curso.
- b O aluno desligado poderá continuar assistindo ' ao Curso na qualidade de OUVINTE mas, sem direi to a Bolsa de Estudo e Diploma de Conclusão com Aproveitamento.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA CIVIL CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM FERROVIAS

CICLO ESPECIALIZANTE - A

DISCIPLINAS:

PROFESSORES:

| | | 8 9 T | | |
|----|-----------------------------|--------------|-----|------------------------------|
| 1) | INFRA-ESTRUTURA DA VIA | - | a) | LEIDIMAR BEZERRA |
| | 8 | 14 | b) | FRANCISCO QUINTANS |
| | | | c) | ROBERTO VASCONCELOS |
| | | | d) | JOSE DO PATROUNIO |
| | | | e) | RICARDO CORREIA LIMA |
| | | | | |
| 2) | SUPERESTRUTURA DA VIA | | a) | EMANOEL MELO P.BARRETO |
| | | | b) | LUIZ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO |
| | | | | |
| 3) | CONSERVAÇÃO DA VIA PERMANEN | TE- | a) | GILBERTO DOS SANTOS |
| | | | b) | JOÃO EVANGELISTA |
| | | | c) | LITTELTON R. FORTES |
| | | | d). | RUBENS R. PROENÇA |
| | | | e) | OSCAR LEITE PIRES |

CICLO BÁSICO

DISCIPLINAS:

PROFESSORES:

| 01. | COMUNICAÇÃO INTER-LESSOAL | SÔNIA VILELA DE MORAIS |
|-----|------------------------------------|------------------------------|
| | ESTATISTICA APLICADA | |
| 03. | PROCESSAMENTO DE DADOS | IVO MACHADO BITTENCOURT |
| | PESQUISA OPERACIONAL | |
| | • | TERTULIANO NEPOMUCENO AGRA |
| 05. | ECONOMIA GERAL | AILTON ELISIÁRIO DE SOUZA |
| 06. | ECONOMIA E PLANEJ.DOS TRANSP | JOSE MARIA VERAS FILHO |
| 07. | GERÊNCIA DE PRODUÇÃO | ÂNGELA MARIA MOTA FIGUEIREDO |
| | | FÉLIX DE NOLE PINHEIRO |
| | | UBIRAJARA ALOÍSIO MATOS |
| 08. | GERÊNCIA FINANCEIRA | HÉLIO GOMES PIMENTEL |
| 09. | ORGANIZAÇÃO DE FERROVIAS | CARLOS ALOYZIO RABELLO |
| 10. | GEOMETRIA DA VIA | CARLOS ALBERTO PADILHA |
| | | LUIZ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO |
| 11. | GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS | IVO MACHADO BITTENCOURT |
| 12. | LETROTECNICA APLICADA A FERROVIA | ALFREDO AROLDO SIMON |
| 13. | INFRA-ESTRUTUM DA VIA | RICARDO CORREIA LIMA |
| | | CARLOS ROERTO V.COSTA |
| | | RAIMUNDO LEIDIMAR BEZERRA |
| | | ADEMILSON MONTES TERREIRA |
| | | FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS |
| 14. | SUPERESTRUTURA DA VIA | PEDRO GALVÃO FRANÇA |
| | MECÂNICA APLICADA À FERROVIA ::::: | 9A **** 50-50* |
| 16. | LOCOMOTIVAS, CARROS E VAGÕES | SEBASTIÃO CORRÊA DA COSTA |

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA CIVIL CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM FERROVIAS Relação dos participantes do Curso de Especialização em Ferrovias, com seus respectivos endereços em Campina Grande-Pb.

| ENDEREÇO (EM CAMDINA GRANDE) | Rua João Suassuna,83-Edf.Manoel Patrício-Centro Rua Rio Grande do Norte,60 - Liberdade Praça Lauritzen,68 - Centro Rua João da Mata,548 - Centro Rua Siqueira Campos,829-Apt ² 1 Bloco B - Centro Rua João da Mata,686 - Centro Rua João da Mata,686 - Centro Rua João da Mata,686 - Centro Rua João da Mata,694-1º andar-Centro-Fone;321-0406 Rua Cardoso Vieira,94-1º andar-Centro-Fone;321-0406 Rua Cardoso Vieira,94-1º andar-Centro-Fone;321-0406 Rua Maciel Pinheiro-Magestic Hotel-Centro Rua Maciel Pinheiro-Magestic Hotel-Centro Rua João Alves de Oliveira,280-Ponto Cem Reis- Centra Rua João da Mata,686 - Centro |
|------------------------------|---|
| N O M E | ALMIR SOARES PINTO ANTONIA LÚCIA DE F.TEÓDULO PALITOT ANTONIOS IOANNOU DARIOTIS ARQUIMEDES BANDEIRA DE M. NETO AVELINO COLETTO CARLOS ANTONIO B.DOS SANTOS BERNARDO YOSO MATSUO CARLOS DE OLIVEIRA B.FILHO CARLOS DE AGUIAR CID GRAÇA DE AGUIAR CID GRAÇA DE AGUIAR CID GRAÇA DE AGUIAR EDSON CARLOS DE VASCONCELOS EDSON CARLOS DE VASCONCELOS |
| Nº DE ORDEM | 01 02 04 04 05 07 08 09 11 12 13 |

| | NOME ENDEREÇO | HIARETS RABELO Rus Arrojado Liebos,407 Rus João Suasauna,93-Apte 607-Edf.Mancel Patrício-Centro Rus Desembargador Trindade,978-Centro Rus Antonio Vilerin,113-Catolé BARROZO Rus Antonio Vilerin,113 - Catolé Rus Antonio Vilerin,113 - Catolé Rus Antonio Vilerin,113 - Catolé Rus José do G,56 - Alto Branco Rus Antonio Vilerin,113 - Catolé Rus José do G,56 - Alto Branco Rus Antonio Vilerin,113 - Catolé Rus José do G,56 - Alto Branco Rus José do G,56 - Rus Branco Rus José do G,56 - Rus Branco Rus Antonio Vilerin,113 - Centro Rus José de Mata,686 - Centro SOARES JÁNIOR Rus José de Mata,686 - Centro SOARES JÓNIOR Rus Antonio Vilarin,113 - Centro Rus Antonio Vilarin,113 - Centro Rus Antonio Vilarin,113 - Centro SIA BULIS SOARES ANTON Rus Antonio Vilarin,113 - Centro SA AQUINO Rus Agamenon Magalháse,959 - Alto Branco Rus Antonio Vilarin,113 - Centro Rus Agamenon Magalháse,959 - Centro Rus Rodrigues Alves,2,147 - Bodocongó Rus Cardoso Vieira,94-12 endar-Centro-Fone: 321-0406 Rus Marie Soares,65-Apte D3 - Centro Rus Marie Soares,65-Apte D3 - Centro Rus Marie I pinheiro, Magastic Hotel Rus Marie Sonton Rus Marie |
|--|-----------------|---|
| The second secon | 2 | EURÍDICE AMÉLIA ELIANA HELENA FI CUTENBERG FARIAS HOMERO BRANDÃO E JOSÉ ADENIL BARF JOSÉ MANOEL GOME JOÃO PRANCISCO (JOÃO JOSÉ D'ALK JOÃO JOSÉ D'ALK JOÃO MACÊDO DE / MARCONE FERNAND! NELSON PASSOS B. NICOLAU ELPÍDIO OSCAR RAPOSO SO PAULO DE CARVAL RAMALHO VIEIRA RITA DE CÁSSIA RITA DE CÁSSIA RITA DE CÁSSIA RENATO VÉRAS AQ ROBERTO SERRA P TARLEI ROBERTO TARLEI ROBERTO TERESA CRISTINA WALDER PIRES DE |
| | N º DE ORDEM | 15 16 17 18 19 20 22 22 23 24 25 26 30 30 33 33 35 35 35 36 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 |



PRÓ-REITORIA PARA ASSUNTOS DO INTERIOR

curso de

especialização em ferrovias

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA CIVIL
NÚCLEO DE TREINAMENTO E PESQUISA
EM TRANSPORTES --- N T P T



Campus II — Campina Grande

INFORMAÇÕES E CORRESPONDÊNCIAS

Centro de Ciências e Tecnologia - C C T Departamento de Engenharía Civil - D E C Núcleo de Treinamento e Pesquisa em Transportes - N T P T Coordenação do Curso de Especialização em Ferrovias — C C E F Fone: 321.0655 - Ramais 121 e 129 DDD 083 — Telex 083211 58.100 — Campina Grande — Paraíba.

Chefe do DEC - Ademilson Montes Ferreira Coordenador do Curso: Prof. Francisco: Queiroga de Oliveira





COORDENADOR DE BIM ENGª NATACHA SAUER



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos que a Engenheira Civil, Msc. NATACHA SAUER, inscrita no CREA Nº RS184966 trabalhou nesta empresa, SOCIEDADE GERAL DE EMPREITADAS LTDA. - SOGEL, inscrita no CNPJ Nº 92.694.348/0001-44, com endereço comercial na Avenida Diário de Notícias, Nº 200, em Porto Alegre/RS, no período de fevereiro/2012 a outubro/2013 na função de engenheira e de setembro/2016 a março/2021 como especialista em BIM através da empresa NTBIM Consultoria e Treinamento, da qual a engenheira Natacha Sauer é proprietária.

Dentre os períodos informados a Engenheira Natacha Sauer exerceu as tarefas abaixo descritas:

- Responsável pela elaboração e montagem de propostas comerciais para empresas privadas e licitações públicas (exemplo: DNIT, DAER);
- Responsável pela elaboração de orçamentos executivos e composições de custos unitários;
- Responsável pela elaboração, monitoramento e controle do planejamento da produção (PCP);
- Responsável pela elaboração, monitoramento e controle dos custos;
- Responsável pela definição de padrões, processos, métricas e ferramentas para o gerenciamento das obras;
- Responsável pelo desenvolvimento de relatórios e informações executivas ao conselho da empresa;
- Responsável pela implantação, treinamento e alimentação do ERP (Sienge).
- Responsável pela análise execução e compatibilização de projetos de infraestrutura.
- Responsável pela compatibilização de projetos utilizando a metodologia BIM.

Dentre os contratos com sua participação destacam-se:

- Contorno de Pelotas/RS: projeto, planejamento e execução de OAE's e interseções.
- Recuperação da ponte Passo do Pinto São Lourenço do Sul/RS
- Duplicação da BR 116 sul RS lotes 1,2, 5 e 6 com participação na elaboração de projetos, planejamento e execução de OAE's, ajustes topográficos, estudos hidrológicos, contenções e drenagem.
- Contorno de Tubarão/SC: projeto, planejamento e execução de OAE.
- Viaduto sobre a RS118.
- Recuperação da ponte sobre o Rio Camaquã BR116 sul.
- Duplicação da BR 386/RS: projeto, planejamento e execução de OAE, além da compatibilização dos projetos de OAE, geometria, contenção e interseções. (Viaduto Fazenda Vila Nova).
- BR 112: projeto, planejamento e execução da ponte sobre o Passo da Estância.
- Duplicação da BR101/RS: projeto, planejamento e execução de OAE -Localidade de Terra de Areia.
- Construção do Estaleiro lesa Charqueadas/RS: planejamento e execução.
- Travessia de Santa Maria/RS: consultoria em projeto e planejamento para construção de OAE's, além de compatibilização de projetos de infraestrutura (geometria, interseções, drenagem, fundações, contenções).

JOAO MIGUEL SEQUEIRA BASTIAN:2221261 BASTIAN:22212612087 2087 17:45:30-03007

Porto Alegre 27 de janeiro de 2022

João Miguel Sequeira Bastian Responsável Técnico Sociedade Geral de Empreitadas – Ltda



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 42.545.229/0001-51 MATRIZ | | SCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO ASTRAL | DATA DE ABERTURA 01/07/2021 |
|---|---|---------------------------------|--|
| NOME EMPRESARIAL NATACHA SAUER | | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO NTBIM | (NOME DE FANTASIA) | | PORTE ME |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIV 71.12-0-00 - Serviços de | | | |
| 71.19-7-99 - Atividades to 82.11-3-00 - Serviços con | IVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS écnicas relacionadas à engenharia mbinados de escritório e apoio adm o em desenvolvimento profissional | ninistrativo | anteriormente |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATU 213-5 - Empresário (Indiv | | | |
| LOGRADOURO AV JACUI | | NÚMERO COMPLEMENTO APT 412 | |
| CEP 90.810-150 | BAIRRO/DISTRITO CRISTAL | MUNICÍPIO PORTO ALEGRE | UF RS |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO SAUER.NAT@GMAIL.CO | DM | TELEFONE (51) 9375-7997 | |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁ\ ***** | VEL (EFR) | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | | | ATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 1/07/2021 |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADAST | RAL | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL | | | ATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ****** |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 10/03/2022 às 18:51:13 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Sr.Contribuinte,

Confira os dados abaixo e em caso de divergência, compareça à Loja de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda -Travessa Mário Cinco Paus, s/n - Centro - das 9h00 às 16h00, portando o seguinte documento:

Contrato social atualizado(no caso de estatuto social, anexar a ata de assembleia que constitui a direção) ou FID 3(no caso de autônomos).



PREFEITURA DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ISSQN

Número da Inscrição

314.961.2.1

CNPJ

42.545.229/0001-51

Data de Constituição

01/07/2021

Data de Inscrição

07/07/2021

Nome do Contribuinte

NATACHA SAUER

Atividade Principal de Serviço

SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Atividades Secundárias de Serviço

ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS

SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO

TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL

Tipo de Tributação

Receita Bruta

Forma de Tributação

Receita Real

Endereço

Avenida Jacui, 618 - AP/SL 412

Bairro

Cristal

Сер

90810-150

Cidade

Porto Alegre

Situação Cadastral

Ativa

Data da última alteração

09/07/2021

ATENÇÃO:

Este documento não é válido para dispensa de retenção por substituição tributária.

CERTIDÃO GERAL NEGATIVA DE DÉBITOS

Esta certidão é válida até: 09/04/2022

Nome: NATACHA SAUER CNPJ: 42.545.229/0001-51

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar quaisquer créditos que vierem a ser apurados, é certificado que, para o contribuinte acima especificado não constam débitos vencidos, lançados até 4 de março de 2022.

Certidão emitida em 10/03/2022 às 19:38:57, conforme Decreto 14.560 e Instrução Normativa SMF 04/2003.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no sítio da Secretaria Municipal da Fazenda (http://www.portoalegre.rs.gov.br/smf), informando CNPJ: 42.545.229/0001-51 e o código de autenticidade 8119A2C1DE83

PROGRAMA

Programação das atividades para as defesas dos trabalhos nos dias 07 e 08 de junho do corrente ano, do **CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM FERROVIAS,** no Auditório do Bloco CB, do Centro de Ciências e Tecnologia da Universidade Federal da Paraíba, em Campina Grande.

a) - Dia 07/06/79

- 1. Horário: 08:00 às 10:00 horas.
- 2. Especialidade A Via Permanente
- Tema: Estudo da Infra-Estrutura e da Super-Estrutura do trecho São Félix/Salvador,

4. Banca Julgadora:

Dr. José de Almeida Coimbra· RFFSA. Dr. Raimundo Leidimar Bezerra - UFPb. Dr. Manoel Nazareno da Silva - GEIPOT

b) - Dia 07/06/79

- 1. Horário: 10:00 às 12:00 horas.
- 2. Especialidade C Circulação de Trens
- 3. Tema: Esquema Operacional do trecho laçu/Salvador

4. Banca Julgadora:

Dr. Rômulo Márcio Tavares Haliiday — RFFSA

Dr. Luiz Carlos Marcondes - UFPb. Dr. Roberto Nobre - RFFSA

c) - Dia 07/06/79

- 1. Horário: 14:00 às 16:00 horas.
- 2. Especialidade A Via Permanente
- Jema: Estudos da Infra-Estrutura e da Super-Estrutura do trecho Aracajú/Propriá.

Banca Julgadora:

Dr. José de Almeida Coimbra · RFFSA Dr. Ricardo Correia Lima · UFPb. Dr. Manoel Nazareno da Silva · GEIPOT

d) - Dia 07/06/79

- 1. Horário: 16:00 às 18:00 horas,
- 2. Especialidade C Circulação de Trens
- Tema: Esquema Operacional do Transporte de Açúcar à Granel para o terminal de Recife.

4. Banca Julgadora:

Dr. Rômulo Márcio Tavares Halliday BFESA

Dr. Luiz Carlos Marcondes - UFPb.

Dr. Roberto Nobre - RFFSA

e) - Dia 08/06/79

- 1. Horário: 08:00 às 10:00 horas
- 2. Especialidade B Material Rodante e Tração
- 3. Tema: Sistema de Manutenção de Locomotivas - Fortaleza,

Banca Julgadora:

Dr. Oscar Sales da Cruz - RFFSA Dr. José Leopoldo da Silva - UFPb. Dr. José Bonifácio de Souza Filho -RFFSA

f) - Dia 08/06/79

- 1. Horário: 10:00 às 12:00 horas
- 2. Especialidade C Circulação de Trens
- Tema: Esquema Operaciónal do Transporte de Derivado de Petróleoem Fortaleza.

4. Banca Julgadora:

Dr. Rômulo Márcio Tavares Halliday — RFFSA

Dr. Luiz Carlos Marcondes - UFPb.

Dr. Roberto Nobre - RFFSA

g) - Dia 08/06/79

- 1. Horário: 14:00 às 16:00 horas.
- 2. Especialidade A Via Permanente
- 3. Tema: Estudo da Laterita como Lastro na Via Permanente no Trecho Crateus/Altos

4. Banca Julgadora:

Dr. José de Almeida Coimbra - RFFSA Dr. Francisco Barbosa de Lucena - UFPb. Dr. Manoel Nazareno. da Silva - GEIPOT

h) - Dia 08/06/79

- 1. Horário: 16:00 às 18:00 horas
- 1.1 Entrega dos Certificados
- 1.2 Coquetel